

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 914, DE 2024

PROJETO DE LEI N° 914, DE 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa Mover.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 29 do PL 914 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

29.

.....

.....

§

1º.

.....

.....

.....

IV - do rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V – da remuneração e retorno de operações de financiamento com recursos do fundo;

VI - dos rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadoras;

VII - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

VIII - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

IX – de recursos oriundos de investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação associados a



* C D 2 4 8 2 8 1 9 5 1 2 0 0 *

benefícios fiscais previstos em políticas de desenvolvimento industrial, que não possuam destinação legal específica;

X - de recursos oriundos de empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por agências reguladoras, que não possuam destinação legal específica;

XI - recursos recebidos pelo BNDES na qualidade de Instituição Coordenadora para Programa Prioritário de apoio ao desenvolvimento industrial, científico e tecnológico para as indústrias de mobilidade e logística, no âmbito da Lei nº 13.755/2018.

XII – outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º. O FNDIT é um fundo privado, de natureza contábil e financeira, e consistirá em conta contábil específica mantida pelo BNDES, que promoverá a gestão e administração dos recursos, assim como sua representação judicial e extrajudicial, nos termos do regulamento.

.....
.....
.....

§ 4º. Fica criado o Conselho Diretor do FNDIT, órgão colegiado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, cuja composição, garantida a participação de representantes do setor industrial, e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 7º. O risco das operações realizadas com recursos do FNDIT será integralmente suportado pelo fundo.

§ 8º. O FNDIT não se caracteriza como fundo de investimentos e não se vincula diretamente ao sistema financeiro e bancário nacional.

§ 9º. Os recursos recebidos pelo FNDIT são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no que se refere ao retorno de suas operações de financiamento, ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de seus recursos.

§ 10. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre receitas e ganhos líquidos do FNDIT.



* C D 2 4 8 2 8 1 9 5 1 2 0 0 *

§ 11. Os recursos do FNDIT referentes às fontes de recursos previstas no art. 29 desta Lei poderão ser aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover importantes ajustes para o enquadramento jurídico e para a futura boa operação do FNDI e fortalecer seu papel como instrumento financeiro para o fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação industrial.

As adições às fontes de recursos do Fundo visam prever fontes administrativas básicas como os resultados de suas aplicações e operações financeiras e de financiamento, como também ampliar seu espectro de atuação com a possibilidade de receber recursos voltados para a inovação, atualmente dispostos de forma esparsa.

A previsão de que o fundo poderá receber aportes relacionados às obrigações legais e regulatórias de investimentos em pesquisa e inovação de empresas e setores econômicos, com exceção daqueles que já possuem destinação legal, irá conferir maior coesão e alinhamento estratégico no fomento à inovação e melhoria da competitividade da indústria.

Estes recursos atualmente são aplicados de forma esparsa sem um alinhamento estratégico que potencialize seus impactos positivos. Adicionalmente, muitas vezes, sequer são aplicados, sendo revertidos, ao término dos exercícios orçamentários, para compor o esforço fiscal do governo.

Ao delinear o FNDIT como um dos principais instrumentos econômicos para o fortalecimento da inovação e competitividade do setor industrial se faz necessário garantir a participação efetiva do setor no órgão que irá reger e definir as estratégias e prioridades de investimentos, conforme alteração promovida no § 4º do art. 29.

Ainda sobre as alterações promovidas no art. 29, destaca-se a adequação da natureza jurídica do Fundo dando ele uma natureza contábil e financeira que permite uma administração mais eficiente e a garantia de que seus recursos poderão ser utilizados independentemente do ciclo do orçamento da União.

As alterações, apesar de manter a origem privada dos recursos do fundo e sua consequente exclusão do Orçamento Geral da União, também visam garantir o tratamento tributário semelhante ao que incide sobre fundos públicos voltados para o fomento de atividades econômicas, evitando com isso uma tributação incompatível com seus propósitos e afastar a regulação que incide sobre fundos privados de investimentos.



* C D 2 4 8 2 8 1 9 5 1 2 0 0 *

A emenda também visa ajustar o instrumento às características de risco dos investimentos em inovação tecnológica, com a assunção integral do risco por parte do fundo, conforme prática corrente do BNDES e com a previsão da possibilidade do fundo operar nas modalidades reembolsável e não reembolsável, cujos termos e condições serão definidos por meio da regulamentação.

Pelas razões expostas é que submeto esta Emenda à elevada consideração de meus pares, para os quais peço apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024

Márcio Marinho
Republicanos - BA

